Ofício nº 455/2024

Parauapebas, 8 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 046/2024, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Solicitamos a V. Exa. que seja atribuído ao processo o regime de URGÊNCIA nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

SUBSTITUTIVO Nº_____/2024 AO PROJETO DE LEI N° 046/2024.

Dispõe sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos municipais efetivos, contratados, comissionados no percentual de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) sobre o vencimento base.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput desse artigo aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários e equivalentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parauapebas, 8 de abril de 2024.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO N° _____/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 046/2024

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

É com grande satisfação que submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei substitutivo que trata de aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos e contratados de todos os cargos.

Conforme consignado, não trata o presente projeto de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, mas de aumento real a determinadas categorias.

Assim, é imperioso consignarmos a diferença entre as duas formas de acréscimo de vencimentos do servidor, o que se faz esposando a lição DE PLÁCIDO E SILVA:

Aumento: É usado na terminologia jurídica para indicar toda ampliação, todo acréscimo, toda majoração, produzida ou acontecida em alguma coisa.

Revisão: Em sentido jurídico, a revisão é exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o Direito ou a verdade. (In Vocabulário Jurídico, Vols. I a IV, Ed. Forense).

Diante disso, resta claro que a revisão geral anual não constitui aumento, mas apenas "reajuste ou recomposição do poder aquisitivo ou poder de compra da moeda em decorrência de perdas inflacionárias".

Já o aumento ou ganho real difere da revisão porque trata-se de "acréscimo remuneratório real", sendo tal entendimento pacífico no âmbito da jurisprudência nacional.

Nesse diapasão, constata-se que a finalidade do presente projeto de lei é promover acréscimo remuneratório real nos vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionais, de todos os cargos, no percentual de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento).

A regra isonômica de aplicação de percentual único é obrigatória apenas quando se tratar de recomposição do poder aquisitivo em decorrência de perdas inflacionárias (revisão geral). Já no que pertine ao acréscimo remuneratório real, a Administração Municipal poderá conceder ganho real diferenciado aos servidores, desde que este tratamento desigual vise corrigir distorções salariais entre os servidores, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades para a consecução da igualdade material.

Por conseguinte, o aumento real de vencimentos dos servidores efetivos nos percentuais indicados no presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente à legislação Constitucional e infra-constitucional, eis que possui como principal escopo elidir as disparidades detectadas nos vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto. Os gastos com o pessoal estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal .

Pelo exposto, tendo em vista que o presente projeto está em consonância aos ditames constitucionais, aguardamos sua aprovação, com a valiosa colaboração de colocá-lo em tramitação sob o **regime de urgência**.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito de Parauapebas